



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
FACULDADE DE DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNO FERREIRA FARIAS

**DEMOCRACIA MODERNA E REPRESENTATIVIDADE
Origem, Conceito e Povo**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

BRUNO FERREIRA FARIAS

DEMOCRACIA MODERNA E REPRESENTATIVIDADE
Origem, Conceito e Povo

Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado de modelo constitucional;.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

CAMPINA GRANDE - PB
2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F224d Farias, Bruno Ferreira.
Democracia moderna e representatividade [manuscrito] :
Origem, Conceito e Povo / Bruno Ferreira Farias. - 2021.
19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Democracia. 2. Psicologia das Multidões. 3. Sociedade.
I. Título

21. ed. CDD 342.02

BRUNO FERREIRA FARIAS


DEMOCRACIA MODERNA E REPRESENTATIVIDADE
Origem, Conceito e Povo

Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado de modelo constitucional.

Aprovada em: 04/ 06/ 2021.

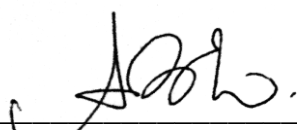
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Antonio Roberto Faustino da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Anne Augusta Alencar Leite
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

A minha mãe, pela dedicação,
companheirismo e incondicional apoio,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, “Porque nele vivemos, e nos movemos, e existimos” (Atos 17.28).

Ao Professor Luciano Nascimento Silva, pelas orientações, e por me guiar através das pesquisas no mundo acadêmico.

A minha mãe, por sua inquestionável determinação em me ajudar a desbravar a vida.

A Priscilla Coitinho, minha dupla na graduação, a jornada teria sido muito mais difícil sem você. A Iara Beatriz, por me lembrar constantemente que não existia opção, além de fazer dá certo. A Raniely Andrade, por me acompanhar nos debates teóricos, e me levar a ver outras realidades do direito.

A família que escolhi ter, os amigos que tornam o muito enfado tolerável; em especial a Adriana Siqueira por sua porta e coração sempre abertos; e a Lucas Bernardino e Victor Palhares, pela profunda amizade.

Ao corpo de Cristo, por todas as vezes foram instrumentos da graça comum de Deus em minha vida.

“É uma sabedoria básica: Onde quer que a multidão vá, corra na outra direção. Eles estão sempre errados. Por séculos estiveram errados e sempre estarão errados.”.

Charles Bukowski.

RESUMO

De uma perspectiva científica tem-se que os constantes intentos interrogativos servem, por vezes, como vara de medir, impedindo o desvirtuamento da ciência, da evolução, e de seus frutos. Assim, o trabalho apresentado, se mostrará de grande valia para o desenvolvimento da ciência política e do direito, sendo esse reflexo direto daquele. Por uma ótica social, é da mais fundamental importância entender os aspectos basilares que compõe uma sociedade, nesta perspectiva, em um cenário de tamanha incerteza político-jurídico-social, faz-se mister a discursão e validação de valores tidos como axiomáticos. A democracia é, com efeito, a grande marca do processo civilizatório, e todo esforço para a sua consolidação é mais um marco que, na pior das hipóteses, minora os retrocessos sociais. O trabalho objetiva definir o conteúdo histórico, jurídico e social, necessário para identificar estruturas de como o povo vem intervindo na democracia. Analisar iniciativas, casos, e dados que revelem como o governo e estruturas de Estado respondem à participação popular. O trabalho fundamentou-se nos textos de Emmanuel Joseph Sieyès, Gustave Le Bon, e Joseph A. Schumpeter, que foram imprescindíveis para a construção do pensamento aqui exposto. O estudo vem a enquadrar-se como uma pesquisa teórica. Para o presente trabalho o nível de estudo foi o descritivo e explicativo. Quanto aos métodos de procedimento, a pesquisa adotou a técnica funcionalista. Portanto, a pesquisa foi documental e bibliográfica uma vez que consultou leis federais e informações disponíveis na doutrina jurídica. Os dados obtidos receberam um tratamento quali-quantitativo, pois a obtenção dos dados seja em número ou não, revelou não apenas quantidade, mas também significações sociais.

Palavras-Chave: Democracia. Representatividade. Psicologia das Multidões. Sociedade.

ABSTRACT

From a scientific perspective, the constant interrogative intentions sometimes serve as a measuring stick, preventing the misrepresentation of science, of evolution, and of its fruits. Thus, the work presented will prove to be of great value for the development of political science and law, being a direct culmination of the former. From a social perspective, it is of utmost importance to understand the fundamental aspects that make up a society, in this perspective, in a scenario of such political, legal and social uncertainty, it is essential to discuss and validate values considered axiomatic. Democracy is, indeed, the hallmark of the civilizing process, and every effort to consolidate it is yet another milestone that, in the worst case scenario, diminishes social regressions. The work aims to define the historical, legal and social content necessary to identify structures of how the people have been intervening in democracy. To analyze initiatives, cases, and data that shows how government and structures of the state respond to popular participation. The work was based on the texts of Emmanuel Joseph Sieyès, Gustave Le Bon, and Joseph A. Schumpeter, which were essential for the construction of the thought presented here. The study fits as a theoretical research. For the present work, the level of study was descriptive and explanatory. As for the procedure methods, the research adopted the functionalist technique. Therefore, the research was documentary and bibliographic since it consulted federal laws and information available in the legal doctrine. The data obtained received a quality-quantitative treatment, as obtaining the data, whether in number or not, revealed not only quantity, but also social meanings.

Keywords: Democracy. Representativeness. Crowd Psychology. Society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
OSB	Observatório Social Brasileiro
SIABI	Sistema Integrado de Automação de Bibliotecas.
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A DEMOCRACIA E AS MULTIDÕES DE LE BON.....	11
3	AS PARTICIPAÇÕES DO POVO NOS PODERES.....	13
3.1	O Executivo, e o Impacto de Fiscalizações Populares.....	13
3.2	Legislativo: Referendos, Plebiscitos, e Leis de Iniciativa Popular...	15
3.3	O Judiciário e o Direito Consuetudinário.....	16
5	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma democracia, o governo do povo. A carta magna traz mecanismos e formas que visam garantir que a vontade do povo seja ouvida e que ela seja relevante, mas o que deveria ser palpável tem ares de páginas amareladas de texto constitucional.

As poucas décadas de nossa norma maior nos revelam que as formas trazidas pelo constituinte, para que o povo exerça o poder que dele emana, não se mostram eficazes quando enfrentam a frieza da realidade. A letra morta da lei serve, tão somente, para criar um status ilusório de que vivemos em um sistema político democrático, afinal, a palavra democracia está na moda e no imaginário popular; ainda que este não se questione sobre se o que lhe é apresentado por sistema democrático na verdade o é.

Se passarmos pelo crivo de que somos uma democracia, é necessário a análise de que, partindo das dinâmicas regidas pela psicologia das multidões, o sistema que coloca o povo, como um ente único e organizado, no centro de irradiação de toda estrutura dogmática do Estado, talvez não seja a escolha mais acertada como forma de governo.

O povo, assim denominado, age e reage de formas muito instintivas, o que contraria, sobremaneira, o que se espera de uma sociedade, onde os impulsos primitivos devem ser suplantados por um ideal de bem comum.

Se por um lado, a ideia de interferência do povo não denota uma mudança benéfica na forma de governo; de outro temos que indivíduos organizados veem causando impactos positivos nas diversas esferas do poder. A conclusão sobre nossa forma de governo foge dos dualismos, formando uma grande zona plúmbea, onde convém que o direito saia das torres de marfim dos centros acadêmicos, e dos pomposos tribunais e invada a sociedade, com questionamentos, discursões e as vezes elucidaciones

Assim, esse trabalho visa, de forma não exaustiva, analisar como é construído “o povo”, bem como suas características, e enunciar alguns movimentos da sociedade que se propõe a intervir nas três esferas de poder.

2 A DEMOCRACIA E AS MULTIDÕES DE LE BON

O conceito de democracia, que remonta ao período da supremacia greco-romano, se modificou brutalmente no decurso do tempo, os mais variados sistemas de governo se auto denominaram democráticos, a esse respeito leciona Michel Rosenfeld, da Cardozo Law School, Nova Iorque, *in verbis*:

[...] democracia e constitucionalismo são termos muito positivos: todos nós queremos estar do lado do constitucionalismo e da democracia. Tanto que, mesmo durante a Guerra Fria, em que todo mundo era a favor da liberdade e da democracia, havia, na Europa Oriental, as repúblicas democráticas populares, que não eram nem democráticas nem populares. Da mesma forma, hoje em dia somos todos a favor da democracia constitucional. Mais e mais países abraçam oficialmente a democracia, e estamos quase no ponto em que o mundo inteiro é uma democracia constitucional ou alguma variação dela. (ROSENFELD. 2004. p.12)

Enquanto, primordialmente, a democracia era entendida como algo para os poucos que possuíam o status de “cidadão”, e tinham gerência direta sobre as decisões tomadas, hodiernamente ela é um sistema representativo, que representa a muito poucos, onde o cidadão nada faz, via de regra, além de passiva indignação sobre as decisões que por vezes lhe afetam negativamente; nas palavras do cientista político e economista, Austríaco, Joseph A. Schumpeter:

“De fato, o cidadão privado que medita sobre a situação nacional não encontra campo de ação para sua vontade nem tarefa em que ela possa se desenvolver. Ele é membro de um comitê incapaz de funcionar — o comitê formado por toda a nação — e é por isso mesmo que emprega menos esforço disciplinado para dominar um problema político do que gasta numa partida de bridge” (SCHUMPETER. 1961. p. 312)

Se por um lado os contornos tomados pelo nosso modelo democrático não possuem mecanismos que façam valer, não apenas de direito, mas de fato, a opinião daquele de quem emana todo o poder de forma mais individualizada, por outro não se pode esperar que o povo tome boas decisões.

Com a substituição do teocentrismo para o antropocentrismo e ascensão do racionalismo, a França do Século XVII vive um intenso período de redefinição de crenças, valores, conceitos e cosmovisões. Esse cenário racionalista traz uma concepção organizacionista da sociedade, e é nesse alinhamento em que Emmanuel Joseph Sieyès (abade Sieyès), escreve “*Qu'est-ce que le tiers état?*”;

elevando o povo a ser o legítimo detentor do poder constituinte. Nesse sentido leciona Canotilho:

[...] o poder constituinte, na teoria de Sieyès, seria um poder inicial, autónomo e onipotente. É inicial porque não existe, antes dele, nem de facto nem de direito, qualquer outro poder. É nele que se situa, por excelência, a vontade do soberano (instância jurídico-política dotada de autoridade suprema). É um poder autónomo: a ele e só a ele compete decidir se, como e quando, deve 'dar-se' uma constituição à Nação. É um poder onipotente, incondicionado: o poder constituinte não está subordinado a qualquer regra de forma ou de fundo” (CANOTILHO. 1993. p. 91.)

Gustave Le Bon, polímata francês, trata de forma muito elucidativa sobre as dinâmicas das massas, e ele toma como referência a sociedade francesa, fomentada pelos escritos do Abade Sieyès. Entre as diversas questões apresentadas, Le Bon discorre sobre o que ele denominou de Lei da Unidade Mental das Multidões, no qual as características individuais deixam de aparecer e apenas as que integram o arquétipo da multidão se tornam aparentes. E ao tratarmos de “multidões” se faz necessário entendermos que esta palavra não está sendo empregada com o sentido único de descrever um amontado de pessoas, mas de uma estrutura organizada, que possui características típicas.

A multidão é a formada, e regida, não pela média das características dos indivíduos que a compõe, mas pelos elementos comuns a todos eles. E o que via de regra temos em comum, não são as faculdades mentais mais bem desenvolvidas, mas sim os instintos mais primitivos, e sentimentos mais basilares. Assim, a multidão tem características que exaltam tudo aquilo que resiste a evolução causada pelo processo civilizatório, afirma Le Bon:

“É esta comunidade de qualidades vulgares que explica que as multidões não possam realizar atos que exijam uma inteligência elevada. As decisões de interesse geral tomadas por uma assembleia de homens distintos, mas com diferentes especialidades, não são sensivelmente superiores às decisões tomadas por um grupo de imbecis, pois esses homens só conseguem associar qualidades medíocres que toda a gente possui; as multidões não podem acumular a inteligência mas somente a mediocridade.” (LE BON. 1985. p.13)

Quando pensamos em termos de povo, na perspectiva de Joseph Sieyès, percebesse claramente que aquilo que ele chama de “povo”, esse ente poderoso,

que age, pensa, e emana poder, como se fosse um único indivíduo, ou uma única entidade; Le Bon, denomina “multidão”.

Em sendo assim, não nos espanta o fato do povo ser constantemente usado, como massa de manobra política, para atender aos interesses de indivíduos com intenções escusas; bem como ter suas manifestações de indignações em protestos, que em pouco, ou nada, diferem de um grupo de arruaceiros sem propósitos, afinal, “o povo” nada mais é que uma multidão regida pela Lei da Unidade Mental, que tem como norteador aquilo de mais primitivo do carácter humano. Nesse sentido já nos alertou Joseph A. Schumpeter que “Nenhuma dificuldade há com a democracia, exceto, talvez, a maneira de fazê-la funcionar” (SCHUMPETER. 1961. p.301).

3 AS PARTICIPAÇÕES DO POVO NOS PODERES

A democracia sobrepujou os outros sistemas políticos, não por ser irrepreensível, mas por conter mecanismos, institucionalizados e protegidos, que permitem a manifestação do pensamento contrário ao *status quo*, bem como a possibilidade de influir nos poderes sem necessitar ser parte integrante deles. Sobre o tema leciona José Eduardo Faria:

“Isto porque o efetivo exercício da democracia exige algo mais do que sua mera regulamentação formal. Requer, por exemplo, ao lado da correção das desigualdades sociais, o fortalecimento das instituições legislativas e o adensamento das diferentes formas de participação política, em condições de propiciar aos grupos, categorias e classes economicamente desfavorecidos mais representatividade nos círculos do poder” (FARIA. 1985. p.11)

E é sobre alguns desses movimentos populares, que são possíveis nos planos fáticos ou teóricos, que moldam os poderes outorgados, e constroem, de forma ativa ou passiva a nossa democracia, que brevemente se dará a análise que segue.

3.1 O Executivo, e o Impacto de Fiscalizações Populares

Por ser o poder, na perspectiva do homem comum, que visivelmente faz as coisas acontecerem, é normal que seja o executivo o poder que a população mais

cobre posturas acertadas, e a quem atribuem toda a perspectiva de sucesso ou fracasso de um governo.

Mesmo sendo o poder mais evidente, no impacto que suas ações têm na vida dos particulares, até 2012 com o Decreto Nº 7.724, de 16 de maio, a população, de forma geral, não possuía um meio institucionalizado de ter acesso as informações do executivo. Assim o decreto foi um grande avanço no sentido de ofertar um mecanismo de controle das ações estatais, por meio da transparência de informações para todo aquele que se interessar.

O acesso livre a informações é um dos pontos mais basilares para uma sociedade ativa em um sistema democrático. Sobre a importância do tema fala o quarto presidente dos EUA (Estados Unidos da América), cujas contribuições para o texto constitucional americano foram imprescindíveis, James Madison¹:

“A popular government without popular information, or the means of acquiring it, is but a prelude to a farce or a tragedy, or perhaps both. Knowledge will forever govern ignorance, and a people who mean to be their own governors must arm themselves with the power which knowledge gives.” (1822)

Embora um baluarte em defesa dos ideais democráticos, no Brasil, o acesso da população a informação não surtiu grandes mudanças no quadro geral da política, tanto que inúmeros esquemas de corrupção, em anos posteriores a vigência da lei supracitada, foram sendo desvelados por complexas operações policiais e ventilados pela mídia, e “o povo” era totalmente alheia a esses acontecimentos nefastos.

Por outro lado, longe das multidões, têm insurgindo pequenos movimentos que através das ferramentas institucionais, que lhes são oferecidas, têm conseguido causar impactos relevantes no microssistema em que se encontram.

Um exemplo desses insurgimentos é o Observatório Social do Brasil (OSB), que hoje atuam em mais de 100 cidades, e tem como um dos seus objetivos a materialização do direito de fiscalização do povo sobre o poder executivo. Ao se definir o OSB diz que, *in verbis*:

“É um espaço para o exercício da cidadania, que deve ser democrático e apartidário e reunir o maior número possível de

¹ James Madison, em uma carta para W.T. Barry datado de 4 de agosto de 1822, citado em Daniel B. Baker, *Political Quotations: A Collection of Notable Sayings on Politics from Antiquity to 1989* (Detroit: Dale Research, 1990).

entidades representativas da sociedade civil com o objetivo de contribuir para a melhoria da gestão pública. Cada Observatório Social é integrado por cidadãos brasileiros que transformaram o seu direito de indignar-se em atitude: em favor da transparência e da qualidade na aplicação dos recursos públicos.” (OBS. INSTITUCIONAL)

Um caso de OSB que ganhou destaque em rede nacional foi o de São José – SC, onde uma equipe de 35 voluntários, conseguiram, através de uma fiscalização séria das contas municipais, fazer com que a economia, anual, do legislativo do município fosse de 300 mil para 8.5 milhões, além de ajudarem na suspensão de licitações suspeitas.

Assim, temos que as ferramentas de exame, ainda que precárias, se mostram eficientes se devidamente utilizadas, e o descaso da classe política para com uma administração ilibada é possível graças ao descaso daqueles que possuem as formas de controle e não o exercem.

3.2 Legislativo: Referendos, Plebiscitos, e Leis de Iniciativa Popular

Tendo como ideia basilar, uma busca por ruptura total com a forma arbitrária de criação e imposição de leis adotada pelo regime militar, a constituinte de 1988 trouxe mecanismos diversos que garantissem ao cidadão uma participação direta e livre nas decisões legislativas.

Referendos e plebiscitos, embora sejam mecanismos institucionais que revestem, acima de qualquer outro processo legislativo, as leis de legitimidade, como bem afirma Benjamin Barber em *Strong democracy*:

“In sum, the initiative and referendum can increase popular participation in and responsibility for government, provide a permanent instrument of civic education and give popular talk the reality and discipline of power that it needs to be effective.” (BARBER, 1984. p.284)

Desde a promulgação de nossa constituinte, houve apenas 03 (três) plebiscitos e 02 (dois) referendos no Brasil, desses, sendo apenas 01 (um) referendo e um 01 (um) plebiscito de carácter nacional.

E embora exista controvérsias sobre a natureza desses instrumentos ser de carácter consultivo ou vinculativo, a mera perspectiva de que uma consulta direta com

todos os cidadãos, que podem ser atingidos pela legislação que está sendo submetida a análise, pode ter seu resultado desprezado pelo poder legislativo é, inequivocamente, uma afronta direta a democracia.

Leis de Iniciativa Popular, ao contrário do mecanismo de plebiscitos e referendos, no qual o legislativo consulta os cidadãos, não dependem de nenhum movimento ou volitividade por parte de nenhum poder constituído. A população de forma organizada pode, desde que atendido os critérios legais, apresentar suas propostas de leis ao legislativo.

O que parece uma forma extremamente legítima de construir normas, mostra-se, na verdade, como mais um sistema “pra inglês ver”. Durante o pouco mais de 30 (trinta) anos de nossa carta magna, a rigor, não houve nenhuma lei que tramitou em nossas casas legislativas com esse condão. As 04 (quatro) leis que são nomeadas, de forma plúmbea, de “Iniciativa Popular”, foram na verdade, acolhidas por parlamentares, que apresentaram as propostas como suas, sob alegações de que seria extremamente custoso a verificação de todas as assinaturas.

Resta claro, então, que os mecanismos de influência direta do povo no nosso poder legislativo, é mitigado, negligenciado ou tem caráter meramente ilustrativo. O que revela que sermos uma democracia, é um ideal que, por vezes, nem por semelhança estamos a atingir.

3.3 O Judiciário e o Direito Consuetudinário

No poder judiciário, a manifestação popular é mais passiva, embora mais comum. Sendo o judiciário um ambiente majoritariamente técnico, via de regra, não cabe aquele que não possui poder postulatório se dirigir, e provocar o judiciário a qualquer mudança de posicionamento, fático ou ideológico. Assim, a força do povo, se manifesta através do denominado direito consuetudinário.

Essa espécie de direito, é mais dura que o direito positivado, uma vez que emana da própria sociedade. São as pessoas dizendo de forma inequívoca a lei sob a qual desejam, e se submetem, de bom grado. A positivação, desse direito, por parte do estado tem quase um status de “*pro-form*”, uma vez que ele já rege as relações no mundo fático, ainda que não o fizesse de forma legal.

Um exemplo notório em nosso ordenamento é a questão do cheque pré-datado, embora o cheque legalmente seja definido como pagamento a vista, a

sociedade impôs uma “nova lei” sobre ele, servindo o título de crédito como uma espécie de promessa de pagamento que permite execução. Sobre essa questão já sumulou o STJ (súmula 370) que “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”; e o fez *contra legis*, o que revela a força do direito consuetudinário, e a sua preponderância à lei positivada.

Temos que, o direito consuetudinário é um entrelaçamento entre a sociedade e o direito, é um ponto de fuga da distinção, que CARNELUTTI (2013) afirma ser essencial na sua obra “As misérias do processo penal”, entre os juízes, que é um ente que transcende, que fala em nome do Estado, e o povo, o homem comum, que responde só por si mesmo.

Uma análise válida sobre essa questão, é que o direito que emana do povo é uma das poucas genuínas manifestações da verdadeira natureza da democracia, sobre a legitimidade desta forma de “legislação”, temos:

[...] O costume tradicional é, com boas razões, seguido como uma lei
[...] Pois mesmo que as leis não sejam vinculantes para nós por outra razão do que pelo fato de serem aceitas pela decisão do povo, então é com razão que aquilo que o povo aprovou sem qualquer forma escrita também vincule todos os cidadãos. Pois que diferença faz se o povo manifesta sua vontade por votação ou por um comportamento correspondente à regulamentação material? [...].(Digesto. 1995. p.115).(Citação extraída da passagem do Digesto 1.3.32 na tradução de O. Behrends, R. Knütel, B. Kupisch e H. H. Seiler. Corpus Iuris Civilis: Text und Übersetzung. Heidelberg, v. II, 1995. p. 115)

Assim, entende-se que quando o conjunto de cidadãos determina, de maneira auto impositiva, em que aspecto eles vão abrir mão de sua liberdade individual em prol do coletivo, não cabe as instituições buscar uma deslegitimação desse feito, uma vez que, ninguém mais legítimo que o povo para determinar quais leis devem reger suas vidas

4 CONCLUSÃO

Embora vivamos conectados e que todos, teoricamente, têm acesso a informação, o impacto que o povo apresenta nos três poderes é ínfimo se considerarmos a influência que deveria haver por parte do terceiro estado teorizado por Joseph Sieyès.

Os meios institucionais que permeiam os três poderes, para garantirem a participação cidadã, são subutilizados, e por vezes declaradas inviáveis, por aqueles que deveriam a eles se submeterem. Vivemos em uma utopia democrática, na qual tanto poder é dado ao povo que este poder se esvazia de sentido, e pouco consegue fazer fora do mundo das ideias.

Além dos entraves inerentes aos mecanismos de participação direta, ainda tem-se as dinâmicas das multidões, das quais nada se pode esperar de construtivo, afinal, até as pessoas que por algum critério sejam consideradas mais virtuosas em algum aspecto, essa virtude tende a ser suplantada pela Lei da Unidade Mental das Multidões.

Apesar de todas as formas em que o que a democracia é, e o que ela deveria ser, distem; ela ainda garante a todos os cidadãos voz ativa na construção social, ainda que esses mecanismos conotem infindas coisas e denotem bem poucas, estas últimas estão a ventilar mudanças, sutis, mas que fincam poderosos precedentes.

E é essa manifestação, exercida de forma consistente, que tem nos garantido pequenos vislumbres de uma democracia coesa, *verbi gratia*, através de ações de pequenos grupos de indivíduos, que têm se organizado para garantir que a transparência das contas públicas seja fator determinante na boa gestão dos recursos ou em uma comunidade com senso de identidade, valores e justiça tão fortes e arraigados que curvam o judiciário a reconhecer o direito consuetudinário como a norma que rege aquela sociedade, em sentido estrito.

Embora possua meios que não conseguem se fazer efetivos, seja por passividade do governo, pela dificuldade dos próprios mecanismos, ou porque os cidadãos não saem da inércia política; nossa democracia é jovem, e o fato dela se encontrar tateando nessa direção, *per sí*, já constitui algo a ser valorizado.

REFERÊNCIAS

- AMES, Barry. **Os Entraves da Democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.
- SCHUMPETER, Joseph A. **CAPITALISMO, SOCIALISMO E DEMOCRACIA**. Joseph A. Schumpeter / (Editado por George Allen e Unwin Ltd., traduzido por Ruy Jungmann). — Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.
- CARNELUTTI, Francesco. **AS MISÉRIAS DO PROCESSO PENAL**. São Paulo. Russel. 2013.
- LAMBRANHO, Lúcio. **O voluntário que faz uma cidade economizar milhões por ano**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37526368>. Acessado em 21 de Fevereiro de 2021.
- LE BON, Gustave. **PSICOLOGIA DAS MULTIDÕES**. Edições Roger Delraux, 1980, para a língua portuguesa.
- O'DONNELL, Guillermo. **Accountability Horizontal e Novas Poliarquias**. Revista Lua Nova, n. 44, 1998.
- OVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- STUART MILL, John. **Considerações sobre o governo representativo**. Tradução de E. Jacy Monteiro. 2. ed., São Paulo: Ibrasa, 1983